

**EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

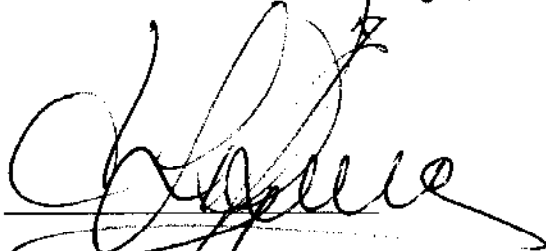
PROC Nº 0002863-10.2011.5.04.0000 (DC)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PELOTAS**, inscrito no CNPJ
nº92.237.254/0001-46, com sede na cidade de Pelotas/RS, Rua Félix da
Cunha, nº 816, Centro, CEP 96010-000, neste ato representado por seu
Presidente, Sr. ACIR CAMARGO MOURA e

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE PELOTAS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº
91.561.407/0001-43, número atribuído no Cartório de Registro das Pessoas
Jurídicas com sede na Avenida Bento Gonçalves, nº4825-A – Parque SESI, em
Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu
Presidente JACQUES ADOLPHE GASTÃO REYDAMS, inscrito no CPF sob o
nº 160.884.849-34, vem perante V. Excelência, por seus procuradores, dizer e
ao final requererem o que segue:

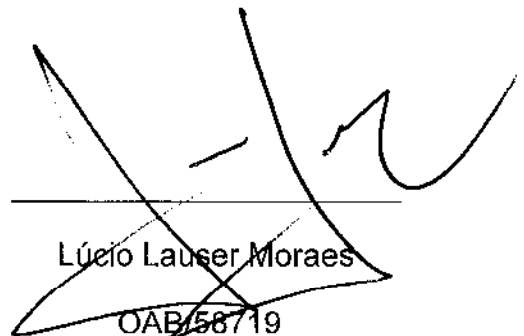
As partes conciliaram o feito, pondo fim ao litígio nos
termos das cláusulas que seguem, as quais são submetidas à homologação
para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2011



Clóvis Gotuzzo/Russomano

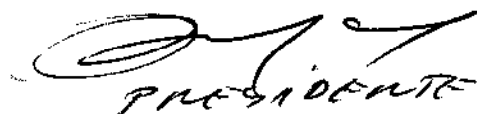
OAB/RS 1514



Lúcio Lauser Moraes

OAB/58719

Acir Camargo Moura
Presidente



PRESIDENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

Em 1º de maio de 2011, os salários em geral já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, do Acordo Coletivo de Trabalho /2010, serão reajustados pelo percentual de 8,36% (oito vírgula trinta e seis por cento).

Parágrafo primeiro: O referido percentual incidirá sobre o salário vigente em 1º de maio de 2010, reajustado pela Conciliação anterior.

Parágrafo segundo: Em 1º de janeiro de 2012 os salários, reajustados nos termos acima, terão uma majoração de 1,5% (um e meio por cento), a título de antecipação.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL.

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2010 terão seus respectivos salários admissionais reajustados proporcionalmente e de acordo com a data de admissão na empresa.

Parágrafo primeiro. Os salários resultantes do ora clausulado serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior e, servirão de base para o reajuste na próxima data-base.

Parágrafo segundo. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário do empregado mais novo na empresa ultrapassar o do mais antigo, no mesmo cargo ou função, considerando-se empregado mais novo, aquele que tiver menos tempo de serviço na própria empresa.

Parágrafo terceiro. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida o foi de forma transacional e engloba e contempla a variação inflacionária do período de 1º/05/2010 à 30/04/2011, no percentual acordado de 8,36% (oito vírgula trinta e seis por cento).

Parágrafo quarto. As diferenças salariais relativas à aplicação da presente Conciliação aos salários de maio 2011, quando existentes, serão pagas na folha de pagamento do mês de agosto de 2011.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

São os seguintes os salários normativos, a partir de 1º de maio de 2011:

3.1. Servente:

3.1.1. R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos) por hora trabalhada.

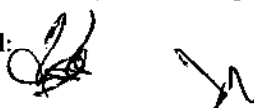
3.2. Servente-Aprendiz:

3.2.1. R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por hora trabalhada;

3.3. Meio-Oficial:

3.3.1. R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) por hora trabalhada;

3.4. Oficial:

Two handwritten signatures in black ink are present next to the 'Oficial' category. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more distinct, stylized signature.

3.4.1. R\$ 4,00 (quatro reais) por hora trabalhada, sendo R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por hora trabalhada, nos primeiros 60 (sessenta) primeiros dias de contrato, para os oficiais admitidos a partir de 01º de maio de 2011.

Parágrafo primeiro. A critério da empresa e por merecimento e antiguidade, o servente que demonstrar aptidão para progredir poderá ser promovido a *Servente - Aprendiz*, pelo prazo de 12 (doze) meses, passando a aprender a função e a receber o salário previsto, nesta Cláusula, item "3.2.2";

Parágrafo segundo. Uma vez concluído, satisfatoriamente, o período, previsto no §1º, o mesmo será promovido a *Meio-Oficial*, pelo prazo de 12 (doze) meses, passando a aprender esta função e a perceber o salário previsto nesta Cláusula item "3.3.2". Completado o prazo aqui previsto será o empregado promovido a Oficial, conforme sua especialidade, passando a receber o salário previsto no item 3.4.2;

Parágrafo terceiro. Findos os períodos acima previstos de aprendizagem, que poderão ser completados em mais de uma empresa, desde que devidamente anotados na sua CTPS, o empregado não poderá ser submetido à mesma aprendizagem; ocorrendo esta hipótese o funcionário, desde sua admissão, fará jus ao salário normativo de oficial, conforme especialidade;

Parágrafo quarto. No final dos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, desta Cláusula, havendo dúvidas sobre a capacidade do empregado, deverá o mesmo ser submetido a uma *prova prática*, aplicada por uma comissão formada por um representante do Sindicato Profissional e um do Sindicato Patronal. Uma vez aprovado de forma unânime passará a exercer a profissão de oficial conforme sua especialidade, sendo sua CTPS devidamente anotada, se reprovado, voltará à função de meio-oficial.

Parágrafo quinto. As alterações de funções e salários, previstas nesta cláusula e seus parágrafos, deverão ser devidamente anotadas na CTPS do empregado.

Parágrafo sexto. O período de 60 (sessenta) dias mencionado na presente cláusula, será contado a partir da contratação formal e por escrito do trabalhador, desde que não haja anotações de desempenho anterior da função na CTPS do trabalhador.

CLÁUSULA QUARTA - DEFINIÇÕES E ANTECIPAÇÕES.

Consideram-se oficiais, para este efeito, os pedreiros, carpinteiros de bancada, ferreiros, carpinteiros, armadores, pintores, esquadreiros, azulejistas, pastilheiros, instaladores hidráulicos, eletricitas, operadores de bate-estacas, montadores de redes elétricas e telefônicas, operadores de grua e guindauto, soldadores, caldeiristas, motoristas de veículos de carga acima de 3,5 toneladas, legalmente habilitados, operador de empilhadeira, operador de pá carregadeira, operador de máquina de marcenaria e estofadores.

Parágrafo Único: Os salários normativos estabelecidos na Cláusula Terceira, em 1º de janeiro de 2012, serão majorados em 1,5% (um e meio por cento) a título de antecipação, e serão pagos na folha do mês de fevereiro de 2012, a saber:

4.1 Servente:

4.1.1 R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) por hora trabalhada;

4.2 Servente-Aprendiz:

4.2.1 R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por hora trabalhada;

4.3 Meio-Oficial:

4.3.1 R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por hora trabalhada;



4.4.1 R\$ 4,06 (quatro reais e seis centavos) por hora trabalhada, sendo R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) por hora trabalhada, nos primeiros 60 (sessenta) primeiros dias de contrato, para os oficiais admitidos a partir de 01º de janeiro de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - DO TEMPO DO PAGAMENTO

Os salários devem ser pagos, na medida das respectivas possibilidades, dentro do horário normal de trabalho, sendo que o que for realizado após a jornada será considerado como hora extraordinária, no que exceder, ao regime de banco de horas, quando for adotado.

Parágrafo único. Obrigam-se as empresas, quando for o caso, a efetuarem o pagamento do salário com cheque da praça, caso contrário será devido o dia gasto para recebê-lo e as demais despesas que o empregado venha a ter, quando o pagamento for feito com cheque de outro município.

CLÁUSULA SEXTA - PARCELAS RESCISÓRIAS

Quando as parcelas rescisórias não forem satisfeitas em dinheiro, as empresas obrigam-se a pagar com cheque da praça, nominal ao empregado, exceto se o mesmo for analfabeto, quando será sempre pago em moeda corrente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA JORNADA EM REGIME DE COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho normal dos empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas e poderá ser adotada jornada semanal de 5 (cinco) dias, podendo não haver trabalho aos sábados, facultada a compensação horária, sempre observado o limite máximo de horas diárias no número de dez (artigo 59 da CLT), sem que tal aspecto implique necessariamente no pagamento de horas extraordinárias, quando houver a adoção de regime de banco de horas.

CLÁUSULA OITAVA

Sendo o regime de compensação dependente unicamente de acordo ou convenção coletiva, pelo que dispõe o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, fica excluída a incidência de qualquer adicional remuneratório a título de horas extraordinárias sobre o horário previsto para compensação, ainda que o trabalho desenvolvido, por qualquer empregado, seja ou venha a ser reconhecido como insalubre, penoso ou perigoso, quer por decisão judicial, arbitral, acordo ou reconhecimento espontâneo.

CLÁUSULA NONA - DAS RESCISÕES

Os menores de 18 (dezoito) anos serão assistidos nas rescisões de seus contratos de trabalho, pelo Sindicato da Categoria Profissional, independentemente da duração do mesmo, sob pena de nulidade.



CLÁUSULA DÉCIMA - JUSTA CAUSA

Os empregadores obrigam-se a fornecer cópia do instrumento de rescisão contratual; e quando o desligamento se der por **justa causa**, no ato da comunicação deverá constar o motivo que deu causa à rescisão motivada.

Parágrafo único: Presume-se imotivada a despedida quando não houver especificações dos motivos determinantes, de forma escrita.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CND - SINDUSCON - PELOTAS

As empresas obrigam-se a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente Conciliação e previstos, neste

instrumento, na cláusula Décima Sétima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao Sindicato Profissional. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao Sindicato Patronal somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo SINDUSCON-PELOTAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VISITA ÀS OBRAS

É lícito aos Dirigentes da Entidade Sindical Profissional, ou por estes devidamente credenciados, efetuarem visita aos locais de trabalho, previamente ajustada com 24 horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais que prestem serviço ao Sindicato Profissional, através de convênio com a Previdência Social, desde que a empresa não possua serviço próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO PELO USO E DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

Os empregados que usarem a totalidade de ferramental próprio, de sua propriedade receberão os seguintes valores como indenização, os quais por sua natureza indenizatória não geram reflexos em qualquer outra parcela contratual:

I - Aos carpinteiros de bancada, 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento;

II - Aos carpinteiros e instaladores hidráulicos, 3% (três por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento;

III - Aos pedreiros, pintores, ferreiros e eletricitas, 2% (dois por cento) do piso salarial vigente na época do pagamento.

Parágrafo único. Esse pagamento será devido mensalmente, e será pago na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os empregados farão jus ao recebimento da taxa estabelecida se possuir a totalidade das ferramentas abaixo discriminadas; caso não usem ferramental próprio, assinarão declaração comprobatória de tal circunstância, não fazendo jus aos valores acima descritos.

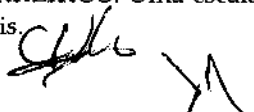
PEDREIROS : Uma colher, um martelo, um prumo de 450 gr. , um nível de 16 pol., uma escala métrica de 2m., um balde ou similar.

CARPINTEIROS DE BANCADA : Plaina , martelos (grande e para arestas) , serrotes (grande e de costas) , lima, alicate, grosa, marreta, torquês, prumo, nível, formões, esquadro , brocas de diversas bitolas, travadeira, chave de fenda, raspador, pedra de afiar e chaira.

CARPINTEIROS: Um serrote de 20 pol. , um martelo de 530 gr., um esquadro de 12 pol., um nível de 16 pol., um prumo de 150gr., uma escala métrica de 2 m., uma machadinha e um lápis de carpinteiro.

PINTORES: Um pincel de 0,5 pol., um de 1,0 pol., e um de 3,0 pol., trincha grande, uma espátula de 4,0 cm., e outra de 8,0 cm. , um rolo de espuma e uma bandeja .

FERREIROS: Uma escala métrica de 2,0m., uma torques de ferreiro de 10,0 pol. E um lápis.



INSTALADORES HIDRÁULICOS : Escala métrica de 2,0 m., serra, maçarico, martelo e tarraxas de diversas bitolas.

ELETRICISTAS: Uma escala métrica de 2,0 m., alicate de pressão , martelo , marreta , voltímetro e chave de teste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTOS ASSISTENCIAIS

As empresas descontarão de todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, atingidos ou não pelo presente Acordo, em **agosto / 2011** e em **Janeiro / 2012** , o equivalente a sete horas e vinte minutos dos seus salários, recolhendo tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, aos cofres do Sindicato Profissional, sob pena de arcarem com multa de 10% (dez por cento) e correção monetária conforme os índices legais aplicáveis aos débitos de natureza trabalhista.

Parágrafo Único: Igual desconto deverá ser efetuado em março de 2011, se por ventura não estiver vigorando, à época, a contribuição sindical prevista atualmente na CLT, equivalente à contribuição confederativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas, bem como as pessoas físicas que explorem a atividade de construção e moveleira, pagarão ao Sindicato Patronal, nas mesmas datas acima citadas, uma **contribuição assistencial** de igual valor à soma dos descontos efetuados de seus empregados e recolhidos ao Sindicato Profissional, inclusive quanto aos acessórios de multa e correção monetária.

Parágrafo Único: As contribuições acima não terão valor inferior a **um piso salarial do profissional**, ainda que a soma dos recolhimentos feitos ao Sindicato Profissional seja menor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão a data da saída do empregado na sua CTPS, no prazo de 24 horas após a extinção do respectivo contrato. No caso de descumprimento desta obrigação ou mesmo a falta de registro do contrato na CTPS, o Sindicato Profissional poderá notificar o empregador e os eventuais co-obrigados, através de AR, ou outro meio idôneo de comunicação para cumprirem ditas obrigações no prazo de 3 (três) dias, sob pena de, a contar deste prazo, pagar o empregador multa diária em favor do empregado equivalente ao salário/dia que recebia o empregado na data da rescisão, fluindo até o seu efetivo cumprimento.

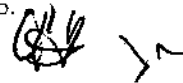
Parágrafo Único: A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem se tenha operado diretamente o vínculo, não se aplicando , no caso, a regra do art. 455, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

As empresas farão constar da CTPS a existência de contrato escrito, sob pena de nulidade de suas cláusulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Na rescisão de contrato, as empresas fornecerão aos seus empregados demitidos ou demissionários as AAS , RSC e guias do FGTS, conforme for o caso.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIOS

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecerem alimentação a seus empregados deverão observar os limites fixados em lei para o desconto desta utilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador pagará um auxílio funeral aos dependentes, em valor igual a 2 (dois) salários normativos da categoria, vigente à época do fato, corrigido se for o caso. O empregador que tenha contrato com seguradoras, visando cobrir estes incidentes, fica desobrigado de tal pagamento, desde que o valor recebido pelos dependentes seja igual ou superior ao pactuado nesta cláusula. Caso contrário, o empregador complementará o valor do seguro para alcançar a importância aqui estipulada.

Parágrafo Único: Este benefício, por seu caráter assistencial e não remuneratório, não incide sobre outros créditos de natureza contratual, nem tem reflexos previdenciários ou tributários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Fica o empregado dispensado do trabalho, e o empregador do pagamento do saldo, sempre que, no curso do aviso prévio dado pela empresa, o trabalhador, mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

O empregado em regime de aviso prévio, se dispensado do trabalho, não poderá ser obrigado ao registro de ponto diário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EFEITOS

As empresas pagarão a gratificação natalina aos empregados que permanecerem afastados do serviço, em gozo de benefício previdenciário, desde que superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA NO EMPREGO

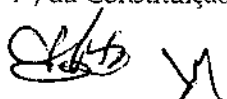
Ficará assegurada a estabilidade no emprego, no período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar na empresa há mais de 5 (cinco) anos, desde que comunique o fato, formalmente, por escrito, ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas que concederem a seus empregados somente a metade do Vale Transporte, assim considerado aquele necessário apenas para ida ou o retorno do empregado para o local de trabalho, poderão somente descontar 3% (três por cento) do respectivo salário, ao final de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADO E/OU DEPENDENTE

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do § 9º, do art. 28 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte **Plano Educacional Anual** para os empregados



que estejam em atividade nas empresas quando do pagamento do benefício previsto nesta cláusula, em **março de 2012**, desde que estejam matriculados neste mês em estabelecimentos de educação básica, na forma do artigo 21 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ou cujo filho de até quinze anos de idade comprovar que estudou no ano anterior e que esteja matriculado no mês do pagamento, excetuando-se aqueles com primeiro acesso à escola.

Parágrafo primeiro. Do plano.

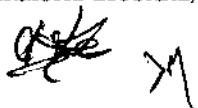
- a) os empregados deverão comprovar, perante as empresas, a sua aprovação ou de seu filho nas provas de curso de ensino oficial relativas ao ano ou semestre anterior à data de pagamento do benefício educacional aqui previsto.
- b) poderá ser substituída a comprovação de aprovação logo acima referida pelo certificado de frequência no ano ou semestre anterior à data de pagamento deste benefício;
- c) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano de 2012, na data do pagamento do benefício disposto nesta cláusula;
- d) o benefício educacional anual será pago ao empregado estudante ou que possua um filho estudando, conforme definições da presente cláusula.

Parágrafo segundo. Das condições.

- a) Mediante o atendimento integral dos critérios aqui previstos, as empresas pagarão a **ajuda educacional aqui prevista para o ano letivo de 2012**, possuindo a referida verba caráter indenizatório, não se integrando referido benefício no salário para qualquer fim ou título;
- b) o valor do benefício é de **R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais);
- c) o pagamento deverá ser efetuado, junto com a folha de pagamento do mês de **março / 2012**, desde que o beneficiário preencha as condições nesta cláusula estabelecidas até a data de pagamento;
- d) não farão jus à ajuda educacional aqui mencionada os empregados contratados por Contrato de Experiência, sendo, entretanto, a mesma devida caso seja o mesmo efetivado;
- e) também não farão jus à ajuda educacional, os empregados com contrato de trabalho suspenso ou em gozo de benefício previdenciário, na data de concessão do benefício;
- f) após o recebimento do benefício o empregado deve comprovar a sua frequência ou de seu filho no estabelecimento de educação básica ao final do semestre, sob pena de, na ausência de comprovação, o valor pago ao mesmo, ser descontado de sua folha de pagamento em 2 (duas) parcelas iguais, nos meses subsequentes ao conhecimento do fato pela empresa ou em única parcela se ocorrer o rompimento do vínculo empregatício contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADOÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Os empregadores representados pelo Sindicato Patronal que tiverem interesse na adoção do regime de compensação de jornada denominado banco de horas, na forma do artigo 59, §2º da CLT, deverão encaminhar proposta escrita, acompanhada da relação de empregados, ao Sindicato Profissional, que deverá no prazo de 15 dias realizar Assembléia Geral dos Trabalhadores envolvidos, para que contando com a maioria absoluta, firmar Acordo Coletivo de Trabalho, observados os critérios fixados



pela legislação pertinente, e especialmente, a cláusula sétima da presente Conciliação. O banco de horas será regido nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro - A utilização das horas do banco será feita, alternadamente, pelos empregadores e pelos empregados, não podendo ultrapassar ao máximo previsto em lei.

Parágrafo segundo - Não será considerada extraordinária a jornada realizada pelo empregado no limite de dez horas diárias e sessenta horas semanais.

Parágrafo terceiro - Em razão do regime de compensação de jornada estatuído na cláusula sétima da presente conciliação, somente integrarão o banco de horas, as horas laboradas além da 8h 48min de segunda à sexta-feira, sendo que todas as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados integrarão o banco de horas.

Parágrafo quarto - As horas laboradas em domingos e feriados, para fins compensatórios, serão consideradas em dobro na hora da compensação, ou seja, cada 01:00 hora acumulada em domingo e feriado, será equivalente a 2:00 horas a serem compensadas no decorrer da semana.

Parágrafo quinto - O prazo para compensação das horas acumuladas será de seis meses, a contar da primeira hora incluída no mesmo, sendo definida a data de compensação pela empresa.

Parágrafo sexto - Será emitido mensalmente pela empresa e entregue aos funcionários, juntamente com o comprovante de pagamento mensal, extrato informativo, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

Parágrafo sétimo - A não compensação das horas acumuladas, dentro do prazo estipulado no parágrafo quarto, ou em casos de Rescisão Contratual, implicará no pagamento das mesmas como horas extraordinárias, com os percentuais estabelecidos na CLT, ou usualmente adotados pelos empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA.

Os empregadores que descumprirem cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, as quais tenham obrigação de fazer, estão sujeitos as multas equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor do salário normativo, por empregado, revertendo em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou as que tenham previsão de pena pecuniária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA.

As empresas que por tradição concederem intervalo para lanche/café aos seus empregados poderão compensar o tempo concedido no final da jornada. Ao final de cada mês, deverá ser elaborada declaração de haverem gozado dito intervalo, dispensando-se a marcação diária

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as duas primeiras e a 75% (setenta e cinco por cento) para as demais, observadas todas as disposições desta conciliação, no que diz respeito à jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente termo de acordo vigorará no período compreendido entre 1º de maio de 2011 e até 30 de abril de 2012.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVISÃO

O presente termo servirá de base para a próxima revisão e os salários para fins de reajustamento futuro serão aqueles resultantes da aplicação dos percentuais descritos na Cláusula 1ª supra.

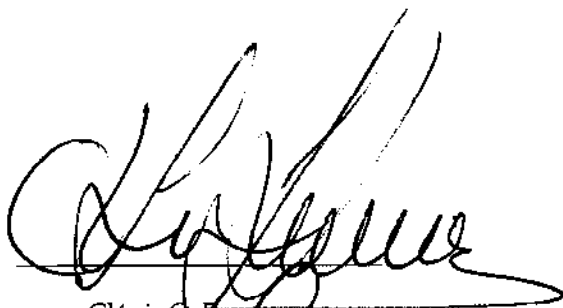
Pelotas, 1 de agosto de 2011.

Diante do Exposto, Requerem:


A juntada do presente termo de acordo, com a subsequente homologação, eis que expressa as vontades livres e soberanas das partes, tendo os trabalhadores autorizado o suscitante através de Assembléia Geral regularmente convocada e processada.

Termos em que, pedem deferimento.

Pelotas, 1 de agosto de 2011.



Clóvis Gerussomano
OAB/RS 1.514



Lúcio Lauser Moraes
OAB/RS 58.719

A. cir. Barnabé Moura
Presidente



PRESIDENTE